GABINETE DO VEREADOR MATHEUS FAUSTINO

PARECER Nº 02/2025 - COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS. PARECER. PROJETO DE LEI 498/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES ANDERSON LOPES E ERIBALDO MEDEIROS, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO E PONTO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DO NATAL NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA DO CONCESSIONÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 498/2021, de autoria dos Vereadores Anderson Lopes e Eribaldo Medeiros, tem como objetivo trazer para o poder público municipal a prerrogativa de legislar sobre a sucessão de alvará para exploração do serviço de táxi, detido pelo titular quando do seu falecimento, para os herdeiros legítimos. A justificativa se embasa na necessidade de proteger a família do *de cujus* economicamente, de modo que esta tenha um meio de subsistência após o seu falecimento.

II - ANÁLISE

Chega para análise a presente proposta legislativa que tem como objeto a transmissão do direito adquirido pelo permissionário falecido, do alvará de estacionamento e ponto de táxi aos herdeiros legítimos. Nos termos da proposta apresentada, a sucessão mortis causa desse direito se dará com o cancelamento do alvará expedido em nome do titular, e expedido um novo em nome do herdeiro pelo tempo remanescente do prazo da outorga.

Contudo, essa proposta não se coaduna com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5337, que declara a inconstitucionalidade dos §§ 1º-3º do art. 12-A da Lei de Mobilidade Urbana (Lei 12.587/2012) que permitiam a transferência do direito de exploração do serviço de táxi aos herdeiros legítimos em caso de falecimento do titular.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 12-A, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI 12.587/2012 . POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA A TERCEIROS E AOS SUCESSORES DO AUTORIZATÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA .VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. [...] (STF - ADI: 5337 DF, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/03/2021)

O STF fixou o entendimento de que o mecanismo de transferência hereditária dos alvarás ofende simultaneamente princípios constitucionais, a saber:

1) o princípio federativo, uma vez que o município busca “recriar” regra julgada inconstitucional em esfera federal;
2) o princípio republicano, quando torna “hereditário” um direito público ao transformar o alvará em bem de família;
3) o princípio da legalidade, ao dispensar o processo administrativo para delegação do serviço público;
4) o princípio da isonomia, quando viola a igualdade de condições concedendo o privilégio aos herdeiros e excluindo outros interessados;
5) o princípio da moralidade administrativa, abrindo espaço para a “mercantilização” da permissão;

6) o princípio da Livre iniciativa, ao limitar a concorrência para novos pretendentes e a liberdade de exercício profissional;
7) o princípio da impessoalidade, não se valendo de critérios objetivos para a concessão do alvará, antes o seleciona por vínculo familiar;
8) o princípio da proporcionalidade, visto que a medida extrapola a mera transferência de bens aos herdeiros do taxista falecido, criando uma reserva de mercado sob a alegação de protegê-los de suposta vulnerabilidade financeira e impõe restrição à liberdade de competição de terceiros interessados;
9) e o princípio da eficácia, ao comprometer a qualidade do serviço público na oferta do alvará sem uma seleção atualizada.

No município de Natal, o tema da transferência de alvarás de estacionamento e ponto de táxi foi defendido pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) desde que tratado como concessão pública e sujeito ao processo licitatório. Contudo, por mais que o Município tenha competência para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar legislação federal (art. 30,I e II, CF), não incorre a dispensa de licitação para outorgar a permissão de estacionamento e ponto de táxi, constatada clara violação ao entendimento pacificado pelo STF na ADI 5337. Ademais, o município não pode criar normas que instituem regras de sucessão hereditária, como autorizar de forma automática a transferência de alvará de serviço público, uma vez que compete somente à União legislar sobre matéria de Direito Civil.

O Supremo Tribunal Federal determinou prazo de 02 (dois) anos para modulação dos efeitos da ADI, findo em 20 de abril de 2025, de modo que não há mais possibilidade do poder público municipal autorizar os processos administrativos de transferência ou sucessão de outorga sem licitação.

Importa destacar ainda que a alegada vulnerabilidade das famílias dos taxistas falecidos não justifica a transformação da permissão em bem hereditário, uma vez que tal condição não configura situação de vulnerabilidade especial a ser tutelada pelo Estado. Ainda que reste prazo remanescente do alvará originalmente concedido, a morte do titular extingue a permissão. Os herdeiros legítimos, caso tenham interesse, poderão participar de processo licitatório em igualdade de condições com os demais concorrentes, nos termos da legislação vigente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei configura evidente afronta ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, ao dispor sobre a transferência de alvará de estacionamento e ponto de táxi aos herdeiros legítimos do permissionário falecido.

Ressalte-se que não subsiste competência do Município para regulamentar a transferência mortis causa, uma vez que os dispositivos legais que anteriormente autorizavam a prática foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, e a matéria, por sua natureza, integra o campo do Direito Civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Assim, este relator opina pela REJEIÇÃO TOTAL ao projeto de lei, por todo o exposto acima, por contrariar princípios constitucionais e jurisprudência vinculante do STF.

Sala das comissões, 17 de maio de 2025.

Matheus Faustino
Vereador
Relator